ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06268/2017
PROTOCOLO	: 1802735
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848;
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AJUSTE DO SISTEMA DE CONTABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e revelar atendimento à legislação vigente, cabendo ressalva quanto à ausência das Notas Explicativas, diante da justificativa apresentada pelo gestor, referente ao ajustamento do sistema de contabilidade utilizado pelo Município à época, que resulta recomendação para que as futuras prestações de contas tragam as Notas Explicativas conforme a legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e **quitação** ao ordenador de despesa.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: a Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES,** prefeita à época

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG - 3905/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis para obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR - GACS LLRP - 10409/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 5975/2020.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 447/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 4.521.518,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	4.521.518,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.551.039,20
(-) Anulações das Dotações	-	(1.518.136,20)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.554.421,60**

Fonte: Peça 59, (fl. 928).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	1.852.005,29
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	5.180.675,97
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(3.328.670,68)**

Fonte: Peça 6, (fls. 28-29).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 3.328.670,68, contudo, este foi compensado pelas Transferências Financeiras de R$ 3.962.159,46 constante no Balanço Financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		482.062,18
(-) Restos a Pagar	-	2.248,84
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**479.813,34**

Fonte: Peças 7, (fl. 107) e Peça 17, (fl. 113).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 479.813,34.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	15.304.067,97	100
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	2.295.610,19	15
Despesas aplicadas	**3.292.155,72**	**21,51**

Fonte: Peça 59, (fl. 929-930).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **21,51%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados por meio dos Termos de Intimação INT 2ICE 18667/18669 e 18694/201 (fls. 850-861) e se manifestaram nos autos (fls. 869-872 e 874-876), porém nem todas as irregularidades foram sanadas e o corpo técnico concluiu pela irregularidade das contas.

Entretanto, devido às irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, nos termos das INT – G.WNB – 7721/7722 e 7723/2020 (fls. 974-976), e os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 984-1003 e 1005-1009), passamos ao exame:

2.5.1 - Relativo à Transparência Pública, sobre a consulta no site do município (www.pmnhs.ms.gov.br), onde não havia algumas informações e relatórios sobre o SUS, a gestora em sua resposta apresentou o site atualizado e com as informações necessárias à consulta pública (fls. 985), por isso, entendo sanada esta impropriedade.

2.5.2 - Sobre a ausência das Notas Explicativas, acolho a manifestação da gestora, onde alega que, ao tempo da confecção dos demonstrativos contábeis, estava sendo ajustado o sistema de contabilidade utilizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul para que ao elaborar as DCAPS, fossem feitas e publicadas as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, cabendo, assim, ressalva com a recomendação para que as futuras prestações de contas tragam as Notas Explicativas conforme a legislação.

2.5.3 - No que tange à ausência do Ato Legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar processados, a gestora enviou cópia do Decreto nº 143/2016 e do Decreto nº 145/2016 (fls. 995- 1002), que estabelecem normas relativas ao encerramento do exercício, sanando a irregularidade.

2.5.4 - Referente à divergência entre os dados do arquivo do leiaute do e Contas do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, e o demonstrativo publicado, em resposta, a gestora justificou-se e encaminhou novo Demonstrativo corrigido e republicado (fls. 992-994); cabendo apenas ressaltar que as divergências não maculam o resultado do exercício, portanto entendo sanada a impropriedade.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES,** prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES,** CPF: 312.512.261-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm